



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**AUTOS Nº. 2019.0158.0916 – PROCESSO SIGILOSO – PROCESSO FÍSICO**

**NATUREZA: REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS, LEVANTAMENTO DE SIGILO E RETIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE NOVOS ENDEREÇOS NAS BUSCAS E APREENSÕES**

A presente decisão judicial, prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais de Goiânia/GO, **servirá como ofício**, com fulcro no Provimento 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## **DECISÃO/OFÍCIO**

Cuidam-se os autos de **REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS, LEVANTAMENTO DE SIGILO E RETIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE NOVOS ENDEREÇOS NAS BUSCAS E APREENSÕES**, deduzido pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, com vistas a subsidiar o procedimento de investigação criminal – PIC nº 02/2018.

Em apertada síntese, relatou o Ministério Público que o PIC nº 02/2018 visa apurar crimes de apropriação indébita e lavagem de capitais, em tese, praticados por organização criminosa, em tese, liderada pelo **PADRE ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** e composta por pessoas de sua confiança, que atua para desviar os recursos doados por professantes da fé católica de todo o Brasil para a vítima a **ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO – AFIPE**.

Aduziu que o **PADRE ROBSON** criou várias associações com mesma finalidade, endereço e nome, e com inovações e alterações estatutárias que gradativamente, lhe deram poder absoluto sobre todo o



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

patrimônio das **AFIPES**.

Afirmou que, valendo-se da condição de presidente das associações, o **PADRE ROBSON** apropriou-se de valores arrecadados pelas entidades, desafiando e ignorando a finalidade da criação dessas pessoas jurídicas, e mais, utilizou-se e utiliza-se dos imóveis da associação em proveito próprio e de terceiros.

Ressaltou que para impedir que o **PADRE ROBSON** e os outros investigados continuem a se apropriar de bens de propriedade das vítimas (todas as **AFIPES**), é fundamental a declaração de indisponibilidade de todos os **bens imóveis** pertencentes às associações, assim como o bloqueio parcial de valores – já requerido e deferido –, que são geridos pelos investigados, com o objetivo de impedir a dilapidação dos bens imóveis da **AFIPE** e, assim, diminuir o prejuízo dessa associação.

Sustentou a existência de indícios veementes da destinação ilícita dos bens imóveis (*fumus commissi delicti*), bem como o *periculum in mora*, considerando as várias operações imobiliárias realizadas para mascarar o “patrimônio desviado”.

Mencionou ser imprescindível levar em consideração que crimes como os ora apurados são eminentemente de proveito econômico e, pior, em detrimento de pessoa jurídica que propaga a vivência na fé e a devoção ao Divino Pai Eterno (**AFIPE**), afigurando-se razoável a imposição de medidas que garantam a reparação dos vultosos danos causados pelos requeridos.

Assim, pleiteou o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade dos bens **IMÓVEIS das AFIPES**, com a proibição de realização de qualquer negociação, objetivando a preservação do valor dos bens e impedir a continuidade dos danos causados à **AFIPE**, sem prejuízo de outras eventuais vítimas.

Requeru, ainda, o levantamento do sigilo dos autos nº. 2019.0158.0916 e 2019.0113.1275, sob a alegação de que o sigilo foi mantido para conferir efetividade ao cumprimento das medidas cautelares



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

anteriormente requeridas. Contudo, a publicidade dos atos processuais é a regra predominante no ordenamento jurídico brasileiro, estando as parcas hipóteses de sua restrição previstas no artigo 5º, inciso LX, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, não sendo este o caso dos autos.

Explicitou que, no caso em tela, nada consta a respeito da intimidade ou da vida privada dos investigados, a exigir sigilo no trato das provas angariadas por ocasião do cumprimento das medidas em questão, de forma que a publicidade dos autos não ensejará qualquer prejuízo à intimidade. Pelo contrário, por se tratar de dinheiro dos associados, da comercialização da fé, é um caso que exige publicidade.

Requeru, também, a atualização dos endereços de alguns alvos e, por fim, postulou a inclusão de um novo endereço do alvo **ANDERSON REINER FERNANDES**, em relação ao qual aduziu que, em diligências para confirmação dos endereços, empreendidas pelo Centro de Inteligência do Ministério Público, descobriu-se que o aludido investigado, embora mantenha o escritório de advocacia no endereço já informado a este Juízo, mudou de residência, sendo o seu atual endereço localizado no Setor Bueno, em Goiânia/GO.

Vieram-me os autos conclusos.

**Eis em síntese, o relatório, DECIDO.**

Rememorando os fatos, destaco que o Procedimento de Investigação Criminal nº 02/2018, instaurado pelo Ministério Público, objetiva apurar a suposta prática dos crimes de apropriação indébita e lavagem de dinheiro - perpetrados por organização criminosa, em tese, integrada pelo **PADRE ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA** e por pessoas de sua confiança – demais investigados - em desproveito da **ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO – AFIPE**.

Consoante se infere das decisões anteriores proferidas nestes autos (nº 2019.0158.0916) e nos de nº 2019.-1113.1275 e 2018.0160.0648, foi autorizado por este Juízo a quebra de sigilo dos dados bancários,



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

fiscais, telefônicos e telemáticos, bem como a interceptação telefônica dos investigados relacionados à **AFIPE**<sup>1</sup>.

Nos supracitados requerimentos, o Ministério Público afirmou que, a partir dos dados e provas coletados, foi possível verificar uma enorme teia de possíveis envolvidos na prática criminosa, que, sistematicamente, vêm se valendo do poder que o investigado **PADRE ROBSON** tem nas **AFIPE's** para se utilizar indevidamente do patrimônio das associações em benefício próprio.

Pontuaram os Promotores de Justiça que as **AFIPES - ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO** (CNPJ nº 11.430.844/0001-99), **ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PÉRPETUO SOCORRO** (CNPJ nº. 11.300.117/0001-07) e **ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO** (CNPJ nº. 06.279.215/0001-70) - figuraram como adquirentes ou alienantes em milhares de operações imobiliárias, muitas delas com indícios de elevado prejuízo material.

Relataram que a rede de pessoas envolvidas nas transações imobiliárias e financeiras é enorme, havendo indícios de que os investigados estão se locupletando do patrimônio das **AFIPES** em benefício pessoal.

No que se refere ao investigado **ROBSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, presidente de todas as associações constituídas com o nome de **AFIPE**, com poderes absolutos de administração, disseram que ele negociou e determinou o pagamento de R\$2.930.000,00 (dois milhões, novecentos e trinta mil reais) das **AFIPES** para terceiros que ameaçavam divulgar informações sobre sua vida pessoal.

Relataram que, ao final, apurou-se que as **AFIPES** suportaram prejuízo superior a R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais) para que os extorsionários mantivessem em sigilo interesses pessoais do **PADRE**.

<sup>1</sup> Autos de protocolo nº 2018.0160.0648, 2019.0113.1275 e 2019.0158.0916 – apensos físicos.



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

Informaram que foi a partir desses pagamentos, verificados no âmbito da investigação encetada no **IP nº. 84/2017 – DEIC** – que chegaram a uma rede de envolvidos muito maior, com apropriações e negociações envolvendo os bens das **AFIPES**.

Em relação a **ROUANE CAROLINA AZEVEDO MARTINS**, sustentaram que ela é o “braço direito” do **PADRE ROBSON** e funcionária da **AFIPE**, detendo procuração para atuar em nome das associações, com poderes específicos para movimentações bancárias.

Sustentaram que **ROUANE** teve participação ativa nos pagamentos feitos com o dinheiro das **AFIPES** para a manutenção do sigilo das informações de interesse do **PADRE ROBSON**, pontuando que ela participou da reunião em que se decidiu pelo pagamento dos valores exigidos e pelo atendimento das determinações dos envolvidos, levando dinheiro em espécie aos locais indicados, além de que teria realizado as transferências bancárias em prejuízo das associações.

Descreveram que também foram efetuadas inúmeras operações entre as associações **AFIPE** e as pessoas jurídicas ligadas a **ONIVALDO OLIVEIRA CABRINY COSTA JUNIOR**, Gleysson Cabriny de Almeida Costa (vice-prefeito de Trindade/GO) e Bráulio Cabriny de Almeida Costa. Nestas operações imobiliárias, disseram que constataram a ocorrência de reiterados prejuízos às **AFIPES**.

Explicitaram que **ONIVALDO JUNIOR** e Gleysson Cabriny de Almeida Costa fizeram/fazem parte dos quadros societários de pessoas jurídicas diversas, do ramo de comunicações, dentre elas, das empresas Sistema Alpha de Comunicação Ltda. e Rede Demais Comunicação Ltda.

Narraram que referidas empresas de comunicação receberam vultosas quantias em dinheiro das **AFIPES**, tendo ainda realizado diversas transações imobiliárias com referidas associações.

Alegaram que **ONIVALDO JUNIOR** teria sido citado durante as investigações do **IP nº. 84/2017** - como a pessoa que teria fornecido as



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

informações sigilosas do **PADRE** aos envolvidos, condição que, estranhamente, não foi aprofundada naquele procedimento.

Mencionaram que **ONIVALDO JUNIOR**, até aquele momento (início de 2017), era tido como pessoa de extrema confiança do **PADRE ROBSON**, fazendo e apresentando a este centenas de negócios, inclusive, envolvendo os familiares dele (**ONIVALDO**). Aduziram que a empresa **GC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, atualmente de propriedade de Bráulio Cabriny, irmão de **ONIVALDO**, realizou movimentações financeiras atípicas com a **AFIPE**, além de transações imobiliárias por oito vezes.

No pertinente a **CELESTINA CELIS BUENO**, funcionária e conselheira fiscal da **AFIPE**, e **ANDERSON REINER FERNANDES**, advogado da **AFIPE**, alegaram que foram sócios da Rede Demais Comunicação Ltda., com Gleysson Cabriny de Almeida Costa e **ONIVALDO JUNIOR**.

Disseram que **CELESTINA CELIS BUENO** ingressou na Rede Demais Comunicação Ltda., em 25 de agosto de 2014, permanecendo na sociedade até 30 de novembro de 2018.

Aduziram que, em 27 de outubro de 2014, **CELESTINA** tornou-se sócia também da Rede Autonomista de Rádio Difusão, permanecendo na sociedade até **14 de outubro de 2016** e que, com a sua saída da sociedade, teria recebido R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) como pagamento de suas cotas, conforme consta de sua declaração de imposto de renda pessoa física (fl. 162 do Anexo III do PIC n. 02/2018-GAECO).

Disseram, que, no entanto, da análise de suas contas bancárias, constataram recebimentos no valor da venda das cotas na Rede Autonomista (R\$ 4.000.000,00 – quatro milhões de reais), realizados durante os meses de julho e setembro de 2015 – ou seja, **um ano antes da venda**.

Afirmaram que, no período em que **CELESTINA** foi sócia da Rede Demais, ela efetuou, em 18 de abril de 2016, um depósito no valor de



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

R\$2.718.331,09 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos) em favor da referida empresa e que a Rede Demais, em 29 de julho de 2016, recebeu depósito de R\$2.071.050,00 (dois milhões, setenta e um mil e cinquenta reais) da **AFIPE**.

Aduziram que **CELESTINA** deixou a sociedade Rede Demais em 30 de novembro de 2018 – entretanto, nas informações bancárias não consta nenhum pagamento relacionado à venda de suas cotas, e, que apesar de suas movimentações milionárias nos referidos meses, nos outros meses a sua conta registrava em média R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) de débitos, o que entendem ser um indicativo de que ela cedeu/usou seu nome e sua conta bancária para passagem e lavagem de dinheiro.

Salientaram que, no período de 1º de abril de 2016 a 27 de outubro de 2016, a conta da empresa Rede Demais Comunicação movimentou R\$9.302.114,00 (nove milhões, trezentos e dois mil, cento e catorze reais), sendo R\$ 5.309.130,00 (cinco milhões, trezentos e nove mil e cento e treze reais) a crédito, estando, dentre eles, o depósito de **CELESTINA** no valor de R\$ 2.718.331,09 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), bem como o da **AFIPE** no importe de R\$2.071.050,00 (dois milhões, setenta e um mil e cinquenta reais).

Na sequência, afirmaram que **ANDERSON REINER FERNANDES** desde o ano de 2014 é o único sócio da Rede Demais, desde quando **CELESTINA** deixou o quadro social da empresa e que, analisando seus dados bancários, constataram a existência de 05 (cinco) transações imobiliárias, realizadas com a **AFIPE**, no dia 07 de julho de 2016, no valor total de R\$2.589.570,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta reais).

Prosseguindo, disseram que, nesse mesmo dia (07.07.2016), a **AFIPE** transferiu os imóveis adquiridos da Rede Demais para a empresa **Vilela e Araújo Agropecuária** (CNPJ nº. 23.351.948/0001-97), agora pelo valor total R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Ressaltaram que **ANDERSON** também já foi sócio da **Rádio Positiva**, mas somente pelo prazo de quinze dias, pois adquiriu a emissora



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

em 25 de março de 2019 e a transferiu para os sócios da **SUL BRASIL** em 09 de abril de 2019 – fls. 78/98 do Apenso do PIC.

Informaram que ANDERSON também é o atual sócio responsável pela Sistema Alpha de Comunicação Ltda., pessoa jurídica que vendeu para a AFIPE uma residência na Praia de Guarajuba – BA pelo valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) – (vide arquivo “RIF 43.516”, na pasta “COAF (JUL19)”, em mídia anexa):

Data da operação: 08/08/2014 Valor da operação: 2.000.000,00 Forma da operação: A vista

Imóvel: Urbano Tipo: Casa Área: 400,00

Endereço: Rua Praia de Guarajuba Q01, L06 CANTO DO MAR - 2 ET

CEP: 75480000 Município CAMAARI UF BA

**Alienantes**

04.969.360/0001- SISTEMA ALPHA DE COMUNICACAO  
57 LTDA

**Adquirentes**

11.430.844/0001- ASSOCIACAO PAI ETERNO E PERPETUO  
99 SOCORRO

Afirmaram que, quando houve a venda da casa na praia, os sócios-proprietários do Sistema Alpha eram **ANDERSON REINER FERNANDES, CELESTINA CELIS BUENO**, Marcelo Martins da Silva e Valdir Alves Marques.

Com relação a **DOUGLAS REIS**, disseram que é sócio do Posto KURUJÃO e da KD ADMINISTRADORA DE BENS, empresas que orbitam em entorno das **AFIPES** fazendo inúmeras transações imobiliárias com esta.

Em relação à KD ADMINISTRADORA DE BENS disseram que ela recebeu como dação em pagamento dezenas de imóveis de propriedade das **AFIPES**, e que em todas as transações foram evidentes os prejuízos suportados pelas associações.

Alegaram que essas movimentações financeiras e de patrimônio envolvendo as **AFIPES** com o AUTO POSTO KURUJÃO e a KD ADMINISTRADORA ocorreram nos anos de 2018 e 2019, caracterizando possível crime de lavagem de dinheiro.

Detalharam que consta dos autos uma certidão de escritura





*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

pública envolvendo a **AFIPE** e a **KD ADMINISTRADORA**, na qual a Associação celebrou uma dação em pagamento em favor da **KD** de um imóvel pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), no entanto, o mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para fins fiscais e, em menos dois meses após o negócio, foi hipotecado pela **KD**, garantindo o valor de R\$ 7.350.000,00 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil reais), em negociação firmada com a empresa **Raizen Combustíveis S.A. (Shell)**.

Mencionaram que o imóvel em questão foi adquirido pela **AFIPE** em 16 de setembro de 2013 pelo valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais) e dado em pagamento cinco anos depois, em 26 de fevereiro de 2019, pelo mesmo valor, assim como ocorreu com dezenas de imóveis transferidos pela **AFIPE**.

Citaram que, em 06 de fevereiro de 2019, a **AFIPE** transferiu para a **KD ADMINISTRADORA** uma área de 3.225,92 m<sup>2</sup>, situada no Setor Jardim Salvador, Trindade/GO, pelo valor de R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), que havia sido transferida, pelo mesmo valor, pelo Estado de Goiás à **AFIPE** em 10 de maio de 2010, e foi repassada para terceiros pelo mesmo valor da aquisição de 08 (oito) anos atrás.

Mencionaram também que a **KD ADMINISTRADORA DE BENS**, empresa que vem recebendo grande parte dos bens imóveis que pertenciam à **AFIPE**, foi constituída em novembro de 2018, tendo como sócios **ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO** e **MARCOS ANTONIO ALBERTI**, proprietários da **SUL BRASIL**.

Disseram que, nos meses de fevereiro e março de 2019, a **AFIPE** fez dezenas de transferências imobiliárias em benefício da **KD**.

Disseram, ainda, que, em julho de 2019, a **KD** sofreu alteração em seu quadro social, com a saída dos sócios originários **ADEMAR** e **MARCOS**, sendo estes substituídos por **DOUGLAS REIS**, **ELZA DE FÁTIMA DOS REIS** e **VIVIAN FÁTIMA DOS REIS** – de modo que a **KD** e o **AUTO POSTO KURUJÃO** têm atualmente o mesmo quadro societário.



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

Descreveram que, no ano de 2018, foi criada a KURUJAO ADMINISTRADORA DE BENS, compondo atualmente o seu quadro societário, **DOUGLAS REIS** (sócio do AUTO POSTO KURUJÃO), **ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO** e **MARCOS ANTONIO ALBERTI** (os dois últimos sócios da SUL BRASIL).

Com relação à SUL BRASIL e a **AFIPE**, afirmaram que outro fato que desperta atenção são as transações bancárias ocorridas nos anos de 2017 e 2018, nas quais a empresa de comunicação depositou, inicialmente, R\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) para **ONIVALDO JUNIOR**, que foi devolvido por ele à SUL BRASIL dois meses depois. Mencionaram que, após essas duas transações no ano de 2017, em 2018, **ONIVALDO** recebeu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) da comunicadora, fatos que reforçam, conforme sustentado, a conexão entre os núcleos de investigados.

Disseram que outra empresa que também foi criada pelos empresários **ADEMAR** e **MARCOS ANTONIO**, sócios da SUL BRASIL, é a TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS, que também efetuou transações imobiliárias com a **AFIPE**, referentes a uma fazenda localizada na zona rural de Abadiânia/GO.

Asseveraram que a **AFIPE** adquiriu a Fazenda Serenata e Monjolinho, em Abadiânia/GO, da Agropecuária Nova e Eterna Aliança Ltda., pelo valor de R\$6.308.000,00 (seis milhões, trezentos e oito mil reais), em 17 de março de 2016, e que, mais de 03 (três) anos depois, a **AFIPE** vendeu o imóvel rural para a empresa TERRA NOBRE, pelo mesmo valor, R\$ 6.308.000,00 (seis milhões, trezentos e oito mil reais).

Salientaram que a TERRA NOBRE foi criada em 11 de abril de 2018 e, um ano depois, comprou da **AFIPE** a Fazenda Serenata e Monjolinho, única transação imobiliária entre as citadas empresas.

Ainda com relação à empresa SUL BRASIL, discorreram que nas Notas Explicativas do ano de 2018 (escrituração contábil - sigilo fiscal) constam valores adiantados pela **AFIPE** para as pessoas jurídicas SUL BRASIL – R\$ 67.406.000,00) e WKS EMPREENDIMENTOS



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

IMOBILIÁRIOS – R\$ 29.999.999,99, recebidos em 2016.

Mencionaram que a empresa WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS foi criada tendo como sócios a pessoa de Wander Divino de Oliveira e a pessoa jurídica Work Show Produções e Entretenimento Artísticas Ltda. (também de propriedade de Wander Divino de Oliveira). Posteriormente, em 20 de fevereiro de 2019, Wander Divino se retirou da sociedade e ingressaram as pessoas de **ADEMAR** e **MARCOS ANTÔNIO** (sócios da SUL BRASIL).

Assim, disseram que a WKS passou assim a ter os mesmos sócios que a SUL BRASIL e a TERRA NOBRE. Da mesma forma, disseram que, pela análise dos dados fiscais, verificaram que a WKS recebeu R\$32.616.162,01 (trinta e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e um centavo) da **AFIPE** no período entre 22 de setembro de 2016 a 03 de janeiro de 2018.

No entanto, afirmaram que referida pessoa jurídica possui como data de abertura, cadastrada na RFB, o dia 21 de setembro de 2016, ou seja, **1 (um) dia** antes de receber a primeira transferência da **AFIPE**.

NOME_TITULAR	CPF_CNPJ_TITUL	DESCRICAOLANÇAMENTC	DATA_LAN	NUMER	VALOR	N	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	22/09/2016	7799	2786008	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	26/09/2016	12430	16716048	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	04/11/2016	24512	10497944	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	24/11/2017	10238	1308081	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ
ASSOC PAI ETERNO E PERP SOCORRO	11430844000199	ENVIO TEV	03/01/2018	4939	1308081	D	26211097000175	WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ

Detalharam que, em consulta ao contrato social da WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS registrado na JUCEG, verificaram que o seu capital social seria de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), porém, o capital integralizado no ato de sua criação foi de R\$ 2.786.008,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil e oito reais), valor compatível com o transferido pela **AFIPE** no dia 22 de setembro de 2016: R\$2.786.008,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil e oito reais).

Ressaltaram que a WKS foi constituída com o propósito específico de participar de leilão de imóvel rural da Emater/GO, para aquisição de glebas de terras, no município de Senador Canedo/GO, para



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

posterior realização de empreendimento imobiliário e sua comercialização (cópia de alteração contratual anexa – pesquisada na base de dados da JUCEG).

Nesse mesmo diapasão, aduziram que duas das transferências feitas pela **AFIPE** para a **WKS**, ambas no valor de R\$ 1.308.081,01, ocorridas respectivamente em 24 de novembro de 2017 e 03 de janeiro de 2018, foram contabilizadas (conta 330102049 - CESSÃO DE DIREITO) no ano de 2017, como despesa executada pela **Work Show Produções e Entretenimento Artístico Ltda.**

Afirmaram que as pessoas jurídicas **WKS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, **VIA MAIS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, **KD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** e **TERRA NOBRE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, todas ligadas a **ADEMAR** e **MARCOS ANTÔNIO**, possuem o mesmo endereço, qual seja: Av. Dep. Jamel Cecílio, 3455, Qd. C9 Lt. 2E, sala 1302, Ed. Flamboyant Park Business, em Goiânia, e com exceção da **WKS Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.**, o contador das empresas é o mesmo das pessoas jurídicas ligadas à **AFIPE**: **JOSÉ PEREIRA CÉSAR**, da empresa **AUDITEC**.

Forte nesses elementos, os Promotores de Justiça sustentaram a existência de indícios da prática de crimes de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), organização criminosa (art. 2º, da Lei 13.850/2013) e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, da Lei 9.613/98) pelos investigados.

Defenderam que os indícios são reforçados em função da incompatibilidade entre a natureza das transações com as finalidades da associação religiosa, os vínculos entre pessoas jurídicas diversas e os investigados, notadamente, o responsável pela **AFIPE** e as transações sempre prejudiciais financeiramente para as **AFIPES**, isto com a concordância do **PADRE ROBSON** e dos demais diretores das associações.

Com suporte nesses argumentos e nos demais fundamentos



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

fáticos apresentados anteriormente, pleitearam – desta vez – o indisponibilidade de todos os **bens imóveis** pertencentes à **AFIPE** e suas respectivas filiais (CNPJs nº. **06.279.215/0001-70; 11.300.117/0001-07; e, 11.430.844/0001-99**), assim como o levantamento do sigilo das investigações e a retificação de alguns endereços dos alvos.

## **I – DA INDISPONIBILIDADE/SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS DAS AFIPE'S**

No que se refere ao requerimento de indisponibilidade/sequestro dos bens imóveis pertencentes à **AFIPE** e suas respectivas filiais, cujos CNPJ's são: nº. 06.279.215/0001-70; 11.300.117/0001-07 e 11.430.844/0001-99, entendo oportuno salientar que, na data de 26 de março de 2020 (fls. 199/229), autorizei o bloqueio de valores porventura existentes nas contas de **1) AUTO POSTO KURUJÃO LTDA, 2) KURUJÃO ADMINISTRADORA DE BENS, 3)KD ADMINISTRADORA DE BENS, 4) SUL BRASIL – RÁDIO E TELEVISÃO LTDA e 5) ASSOCIAÇÕES VÍTIMAS (AFIPE's de CNPJs nº. 06.279.215/0001-70; 11.300.117/0001-07 e 11.430.844/0001-99)**, até o limite global de **R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**.

Naquela ocasião, aliás, não foi autorizado o sequestro/indisponibilidade de bens móveis ou imóveis dos investigados, porque não houve pedido nesse sentido, o que, inclusive, foi ressaltado na decisão de fls. 270/273 que analisou os embargos aclaratórios do Ministério Público.

Logo, considerando que a constrição judicial ora requestada, **assim como a anteriormente requerida** (bloqueio de valores), objetiva evitar a prática de novas infrações penais contra as indigitadas associações, bem assim assegurar a reparação dos danos causados às **AFIPE's** e outras eventuais vítimas, reputo suficiente para fundamentar a presente decisão judicial os mesmos argumentos expendidos outrora.

No ensejo, foi destacado que os investigados, integrantes do grupo atual de pessoas e empresas que orbitam em torno das **AFIPE'S**, receberam nos últimos 03 (três) anos, pagamentos que superaram o



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

montante de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

No entanto, verifico que o valor estimado do prejuízo supostamente causado às referidas associações, que balizará a presente decisão constrictiva – revela-se bastante inferior à supramencionada quantia, haja vista que, nesse estágio das investigações, encontra-se calculado em apenas R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

No que se refere à mencionada medida assecuratória, ressalto que, nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, o sequestro no Código de Processo Penal é o ato de constrição (indisponibilidade) de imóvel (ou de móvel em alguns casos), em virtude de fundada suspeita de se tratar de bem adquirido com os proventos (receita ou lucro) da infração penal (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 4ª Ed., Ed. Atlas, p. 273).

Ainda sobre o assunto, Renato Brasileiro Lima, em sua obra Legislação Criminal Especial Comentada, V. único, 4ª edição, Ed. Podivm, p. 403, leciona que se trata de medida cautelar de natureza patrimonial, fundada, precipuamente, no interesse público, consubstanciado no ulterior perdimento dos bens como efeito da condenação, e, secundariamente, no interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal, e recai sobre bens ou valores adquiridos pelo(s) investigado (s) e acusado(s) com os proventos da infração, podendo incidir sobre bens móveis e imóveis, ainda que em poder de terceiros (art. 125 do CPP).

Segundo referido doutrinador, o sequestro visa também a assegurar a indisponibilidade dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo agente com o proveito extraído do(s) crime(s), permitindo, assim, a operacionalização dos dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado, que são: **reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**

Ademais, registro que, de acordo com a **Lei de Lavagem de Capitais**, artigo 4º, basta a existência de indícios suficientes da prática da



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

infração penal para que se possa decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados/acusados, ou existentes em nome de interpostas pessoas, **com o objetivo precípua de assegurar a reparação do dano e o pagamento da prestação pecuniária, multa e custas.**

Nessa mesma medida, obtempero que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei 12.694/12, consolidou-se o entendimento de que as medidas assecuratórias de natureza patrimonial previstas no Código de Processo Penal, inclusive o sequestro/indisponibilidade, podem ser deferidas com a finalidade de acautelar outros bens do(s) autor(s) da(s) infração (ões) penal(is), **mesmo que não provenientes do ato ilícito praticado.** A propósito, confira o teor do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal:

*“Art. 91 – São efeitos da condenação (...)*

*II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (...)*

*§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (destaquei).*

Nesse sentido, ensina Rogério Greco que “*nos termos do §2º do art. 91 do Código Penal, será possível a aplicação de uma dessas medidas assecuratórias com a finalidade de abranger os bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior, de acordo com a dicção do §1º do mesmo artigo*” (Curso de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I. Impetus, 2017, p. 787).

Assim, verifica-se que as medidas assecuratórias em tela incidem diretamente sobre o patrimônio do(s) réu(s), mesmo que lícito e sem vinculação com o crime, bastando indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas por parte do(s) representado(s).



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

Entretanto, é de sabença trivial que, para a decretação do sequestro, é exigida a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora* – este último caracterizado pela necessidade de se garantir a preservação dos bens, direitos ou valores, uma vez que a demora na prestação jurisdicional poderá possibilitar a dilapidação ou depreciação do patrimônio do(s) acusado (s).

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“(...) 1. Para a decretação de medidas cautelares reais, necessária a "configuração do fumus comissi delicti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deterioresem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal" (AgRg no REsp 1166754/PR, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011). (...)”.* (STJ. AgRg no AREsp 1087874/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) (grifei)

Na hipótese vertente, constato, com amparo no resultado das investigações previamente realizadas, bom como na farta documentação colacionada aos autos, que os investigados teriam se unido, de forma organizada e estruturada com a finalidade de obter vantagem ilícita, mediante a prática de crimes de organização criminosa, apropriação indébita e lavagem de capitais.

Insta mencionar que, no presente caso, a medida constritiva visa, inclusive, evitar a prática de novas infrações penais, ou seja, o desvio de novos valores, assim como a venda e a transferência de bens imóveis das associações religiosas.

Desta feita, havendo a presença concomitante dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* –





*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

consubstanciado na existência de indícios mínimos de materialidade e autoria –, além do *periculum in mora*, tenho por comportável o sequestro/indisponibilidade de bens em valor suficiente para garantir os escopos da persecução penal e, ainda, evitar a reiteração delitiva.

Especificamente em relação ao *quantum* estipulado pelo Ministério Público para balizar o dano hipoteticamente provocado pelas práticas delituosas em testilha, julgo o montante de **R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)** bastante razoável e compatível com os elementos probatórios, uma vez que apontam movimentação suspeita superior a R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

Em relação à **contemporaneidade** dos fatos apresentados, registro que, segundo alegado, as supostas apropriações indébitas e a, conseqüente, lavagem de ativos, até a presente data, estão sendo operacionalizadas, havendo o receio de novos desvios, assim como de desaparecimento de bens capazes de suportar a futura reparação de danos.

Destaco, no entanto, que a medida não incidirá sobre bens móveis, apenas sobre bens imóveis dos alvos abaixo listados. Quanto ao bloqueio de valores, ressalto que já houve autorização em decisão anterior, que deverá ser cumprida em conjunto com esta nova determinação judicial (fls. 119/229).

**À LUZ DO EXPOSTO, DEFIRO** o requerimento do Ministério Público para o fim de, **sem oitiva da parte contrária, DECRETAR o sequestro e a indisponibilidade dos bens IMÓVEIS das ASSOCIAÇÕES VÍTIMAS, quais sejam, das AFIPE's de CNPJs n.º. 06.279.215/0001-70; 11.300.117/0001-07 e 11.430.844/0001-99**, até o limite global de **R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**- (obrigação solidária), ficando impedida qualquer negociação referente aos aludidos bens, até ulterior deliberação deste Juízo.

As associações-alvo e seus CNJP's são:

PESSOA	CPF/CNPJ
ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI	06.279.215/0001-70



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

ETERNO	
ASSOCIAÇÃO PAI ETERNO E PERPÉTUO SOCORRO	11.430.844/0001-99
ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO E PÉRPETUO SOCORRO - AFIPE	11.300.117/0001-07

Deixo de colher manifestação prévia dos requeridos a respeito do presente requerimento, porque somente retardaria a apreciação da medida urgente - que reclama pronunciamento judicial célere - e poderá motivar a dilapidação ou ocultação dos bens (de origem lícita ou ilícita) dos investigados. O contraditório, na hipótese, será postergado para momento posterior ao deferimento da medida cautelar assecuratória em apreço (contraditório diferido), podendo as partes impugnar a determinação judicial *a posteriori*.

Considerando que estimativa inicial de prejuízo foi de R\$ 60 milhões e que esta magistrada indeferiu anteriormente a medida constritiva em relação a alguns investigados, reduzindo o número de alvos, e, ainda, que o bloqueio de todos os valores das empresas e associações revela-se abusivo, capaz de impossibilitar o prosseguimento de suas atividades normais e dos projetos sociais e de cunho religioso das **AFIPE'S**, **determino que, uma vez atingido o limite global de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), mediante o sequestro de bens imóveis ou o bloqueio de valores em conta, nesta ordem, deverá cessar e/ou ser liberada a constrição judicial.**

Os bens sequestrados/bloqueados, nos termos do artigo 91, §§1º e 2º, do Código Penal, podem ser tanto de **procedência ilícita quanto lícita.**

## **II – DO LEVANTAMENTO DO SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES**

Noutro ponto, verifico que o Ministério Público requereu o levantamento do sigilo dos presentes autos (2019.0158.0916 e 2019.0113.1275), bem como dos apensos/anexos das provas produzidas por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão,



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

incluindo diálogos captados mediante interceptação de comunicação telefônica, dados obtidos mediante quebra de sigilo telemático e dados obtidos mediante quebra de sigilos fiscal e bancário - estes últimos, por completo, haja vista o anterior deferimento apenas com relação às **AFIPE'S**.

A esse respeito, destaco que, em decisão anterior, afastei o sigilo dos dados bancários e fiscais relativos às **AFIPE'S**, forte no fundamento sustentado pelo requerente (GAECO) de que os fatos apurados nesta investigação interessam a uma coletividade indeterminada de fiéis católicos, que têm o direito a conhecer a destinação dada às contribuições por eles feitas.

Naquela ocasião, o Ministério Público aduziu que o interesse público reclama a divulgação dos fatos que envolvem a fé e a devoção ao Divino Pai Eterno por parte de milhares de fiéis que doam valores às **AFIPE'S** mensalmente.

Nesse tocante, vejo que o *parquet* acrescentou que nos autos nada há a respeito da intimidade ou da vida privada dos investigados, a exigir sigilo no trato das provas angariadas por ocasião do cumprimento das medidas em questão, de forma que a publicidade dos autos não ensejará qualquer prejuízo à intimidade. Pelo contrário, por se tratar de dinheiro dos associados, da comercialização da fé, é um caso que exige publicidade.

A respeito do tema, repito, conforme outrora salientado na decisão anterior, que, com deflagração da operação e conseqüente cumprimento dos mandados judiciais, a comunidade católica, principalmente, os devotos do Divino Pai Eterno, com milhares de fiéis espalhados por todo o mundo, assim como os colaboradores das **AFIPE'S**, terão grande interesse em saber do que se trata o presente procedimento investigatório.

Desse modo, considerando a gravidade dos fatos em apuração, a saber - suposto desvio de doações feitas por fiéis do Divino Pai Eterno às **AFIPE'S** para a construção da Basílica de Trindade/GO e para custeio de outros projetos de cunho social e religiosos da instituição – assim que



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

cumpridos os mandados judiciais, não haverá mais necessidade de imposição de sigilo para o bem do trabalho investigativo.

Igualmente, entendo que não encontra amparo legal a imposição de sigilo às investigações tão somente para preservação da intimidade e imagem do **PADRE ROBSON**, por se tratar de uma autoridade religiosa, especialmente considerando que o Ministério Público afirmou que não há nos autos nada a respeito da intimidade ou da vida privada dos investigados.

A imposição de sigilo ao presente feito, no presente estágio das investigações, a meu ver, em vez de preservar a intimidade da supracitada autoridade, pessoa de grande influência no meio religioso, que será atingida com a notícia, fomentaria ainda mais a curiosidade das pessoas<sup>2</sup>, até mesmo, eventuais maledicências, sem, ao menos, possibilitar ao pároco qualquer defesa ou explicação perante a comunidade.

Dessa forma, não havendo nenhum sigilo a ser preservado, bem como não se tratando o caso de hipótese que exige a imposição de sigilo judicial, conforme preconiza o artigo 23, *caput*, da Lei 12.850/2013<sup>3</sup>, entendo que deve prevalecer a publicidade do resultado das investigações.

Insta salientar que, no presente caso, nem a defesa da intimidade dos investigados ou interesse social demandam a imposição de sigilo, especialmente considerando que as associações religiosas investigadas, sabidamente sobrevivem de doações de fiéis e que, portanto, **devem prestar contas públicas da destinação dada às suas arrecadações.**

Assim, nos termos preconizados pela Constituição Federal, tenho que deve prevalecer o interesse público à informação ao direito à preservação da intimidade dos investigados, que, na hipótese, ressalto que não terão revelados aspectos da sua vida íntima ou privada, apenas as informações relacionadas aos fatos em apuração.

<sup>2</sup> Especialmente considerando que mais de uma denúncia anônima foi direcionada ao Ministério Público exigindo a apuração dos fatos.

<sup>3</sup> Art. 23 da Lei nº12.850/2013: O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, **para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias**, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

**ANTE O EXPOSTO**, deferindo requerimento ministerial, com fundamento nos artigos art. 5º, inciso LX<sup>4</sup> e art. 93, inciso IX<sup>5</sup> da Constituição Federal, **a bem do interesse público, afasto o sigilo das investigações, para o fim de assegurar a publicidade do resultado das medidas cautelares autorizadas judicialmente, incluindo diálogos captados mediante interceptação de comunicação telefônica, dados obtidos mediante quebra de sigilo telemático e dados obtidos mediante quebra de sigilos fiscal e bancário.**

Em relação aos demais dados e informações, prevalecerá o sigilo normalmente exigido pelas medidas cautelares, de modo que somente os advogados com procuração dos investigados poderão ter acesso aos elementos informativos e provas contidos nos autos— contudo, somente após prévia autorização judicial, **que não abrangerá o acesso às diligências em andamento.** Esse, aliás, é o entendimento sedimentado consignado na Súmula Vinculante nº 14 do STF.

### **III – DA RETIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DOS ALVOS**

Considerando que, segundo o Ministério Público, em diligências, foram descobertos os verdadeiros endereços dos alvos/dados dos investigados, onde os mandados de busca e apreensão deverão ser cumpridos, **DEFIRO** o pedido de retificação retro. Expeçam-se os novos mandados, conforme requerido.

**DEFIRO**, inclusive, o pedido de alteração do CNJP do **HOTEL LIGUORI**, uma vez que, consoante informado, atualmente, é o seguinte: **CNPJ nº 35.094.858/0001-47.**

**DEFIRO**, também, o pedido de retificação do endereço do investigado **ANDERSON REINER FERNANDES, CPF: 795.920.581-72**, devendo ser expedido mandado de busca e apreensão para o endereço na Rua T-33, n. 1.185, apartamento 2.303, Torre Conquista, Edifício Like Bueno,

<sup>4</sup> Artigo 5º, LX, da CF/88: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

<sup>5</sup> Artigo 93, IX, da CF/88: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.



*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*

Setor Bueno, Goiânia/GO, ficando autorizada a apreensão de: agendas, anotações, dispositivos portáteis de armazenamentos removíveis (*pendrives, flash compacto, CDs, DVDs, cartões de memória, floppy disks* ou disquetes e outros dispositivos desde que se prestem ao armazenamento de evidências eletrônicas), computadores (pessoais, portáteis, *desktops, notebooks, netbooks, laptops* e similares), *tablets*, celulares, pastas, dinheiro, cheques, bem como quaisquer outros documentos, provas ou aparelhos eletrônicos que tenham relação com os fatos investigados.

Considerando que a garantia de inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado não serve para acobertar a prática de crimes pessoais ou de terceiros, autorizo a busca e apreensão também no endereço supra, ou seja, do advogado **ANDERSON REINER FERNANDES**, devendo o mandado ser cumprido em conformidade com o que dispõe o artigo 7º, §§ 6º e 7º, do Estatuto da Advocacia, inclusive na presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Correm em **SEGREDO DE JUSTIÇA** os presentes autos, até o cumprimento de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, podendo ter acesso a estes, somente os Promotores de Justiça responsáveis pelas investigações, os auxiliares por eles autorizados, a(o) Escrivã(ão) desta Unidade Judiciária ou o(a) seu(ua) substituto(a), conforme o caso, esta Magistrada e as suas assistentes.

Comunique-se ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – o inteiro teor da presente decisão. **A presente decisão servirá como ofício, nos termos do Provimento 02/2012 da CGJ/GO.**

Goiânia, 20 de agosto de 2020.

**PLACIDINA PIRES**

*Vara dos Feitos Relativos a Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais*